



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000310023**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1140594-09.2021.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MAURICIO SCHUARTZ, é agravado SERGIO AUGUSTO DE ANDRADE.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**PAULO ALONSO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Voto nº 4969**

**Agravo Interno nº 1140594-09.2021.8.26.0100/50001**

**Comarca:** São Paulo (25ª Vara Cível Central)

**Agravante:** Mauricio Schuartz (apelante)

**Agravado:** Sergio Augusto de Andrade (apelado)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA INDEFERIDO. INSISTÊNCIA NA CONCESSÃO. DESCABIMENTO.

1. Decisão monocrática de indeferimento do benefício da gratuidade judiciária ao apelante, pessoa física, com determinação de recolhimento do preparo.
2. Inconformismo desacolhido.
3. Ausência de comprovação da excepcionalidade para concessão do benefício em grau de recurso. Não demonstrada a hipossuficiência financeira suscitada. Documentação insuficiente a indicar que o agravante não tem condições de arcar com os dispêndios do processo, a justificar inversão do quanto decidido.
4. Recurso desprovido. Decisão monocrática mantida.

*Agravo interno* interposto contra o despacho de fls. 317/318 (dos autos principais) que *indeferiu os benefícios da gratuidade judiciária* ao ora agravante – *pessoa física* – no recurso de *apelação* por ele manejado, com determinação de recolhimento do preparo.

*Alega o recorrente* que “sua condição econômica se deteriorou rapidamente ao longo do julgamento, encontrando-se em situação de hipossuficiência e sem recursos para custear o preparo da *apelação*”; que a documentação juntada (declaração de imposto de renda) deve ser considerada como prova robusta e confiável de sua situação patrimonial e financeira; que a legislação pertinente estabelece

presunção de veracidade à declaração de pobreza; que o imóvel em que reside pertence à sua esposa; que *prints* retirados de perfil em rede social não tem o condão de comprovar capacidade econômica, pois “*fotografias e publicações, produzidas justamente com o intuito de ostentar, são frequentemente interpretadas de forma equivocada, especialmente sem uma análise contextualizada*”. Pede a reforma da r. decisão recorrida para que se conceda a gratuidade da justiça pedida em sede de apelação (fls. 1/8).

***Recurso tempestivo.***

***Manifestação da parte adversa*** (fls. 17/28).

***É o relatório.***

**1. *O recurso não comporta provimento.***

2. A despeito dos esforços argumentativos manifestados no recurso, as questões suscitadas pelo agravante (réu/apelante) são insuficientes para alterar a convicção de que ele não faz jus aos benefícios da gratuidade judiciária, e já foram adequadamente analisados e rechaçados pelas decisões de fls. 317/318, dos autos principais, e fls. 11/16, dos autos dos embargos de declaração ao em apenso.

Como já pontuado:

*“No específico caso em apreço, o apelante não instruiu seu pedido com documentação satisfatória a demonstrar a alegada hipossuficiência, deixando de apresentar informações sobre movimentação financeira, patrimônio ou comprometimento de renda.*

*Está qualificado como empresário e os documentos apresentados pelo apelado (fls. 291/313) revelam que se trata figura pública de renome (empreendedor gastronômico, produtor cultural, apresentador de TV).*

*Os dois endereços indicados nos autos como sendo de seu domicílio (Praça da República, nº 177, ap. 112 - fl. 32; R. São Carlos do Pinhal, nº 322, ap. 41 - fl. 255) se referem a imóveis de alto padrão.*

*Não se pode desconsiderar, especialmente, que a controvérsia instaurada com a demanda se refere a aquisição de obra de arte no valor de R\$ 435.000,00.”*

E nos embargos de declaração:

*“(...) a decisão questionada dispôs, de forma expressa e clara, as razões para a negativa de concessão da gratuidade processual, em especial porque elementos constantes dos autos indicam situação econômica incompatível para quem se alega hipossuficiente, como a qualificação e a atividade profissional do apelante, o endereço de domicílio e a natureza da questão controvertida na causa, qual seja, aquisição de obra de arte de valor vultoso.”*

3. Importante destacar também que o agravado (autor/apelado) juntou aos autos consulta que revela ocorrências relacionadas a diversos cartórios de imóveis (fls. 309/313), não indicados

em declaração de imposto de rendas (fls. 255/262), circunstância não esclarecida pelo agravante.

4. Nos termos do art. 98, *caput*, do CPC, *a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça.*

Com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50, pelo art. 1.072, III, do CPC, *não há lei estabelecendo o conceito de insuficiência de recursos*, entendendo-se que esta se caracteriza em relação à *pessoa física* quando o recolhimento *comprometer sua subsistência ou da família*, e em relação à *pessoa jurídica* quando o recolhimento *inviabilizar sua atividade empresarial*. Nesta linha a objetiva lição de *Daniel Amorim Assumpção Neves* ao comentar o mencionado artigo 98 do CPC:

*“..., entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais recolhimentos.”* (Novo Código de Processo Civil Comentado. 2ª e. ver. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 175).

5. Embora o § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil estabeleça que *“presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”*, o pedido pode ser indeferido quando houver elementos capazes de elidir a presunção de pobreza gerada pela afirmação, como prevê o § 2º do

mesmo artigo, *caso dos autos*.

O benefício da gratuidade judiciária constitui importante instrumento de acesso à Justiça, em face do que tem que ser reservado àqueles que dele realmente necessitam, evitando-se sua banalização.

6. Por fim, não é demais ponderar que o recorrente não se submeteu à triagem que está a cargo da *Defensoria Pública do Estado*, pleiteando diretamente em juízo o benefício, através dos advogados que constituiu, o que, ***embora não seja causa obstativa da concessão da gratuidade*** (§ 4º do art. 99 do CPC), não pode ser desconsiderado na análise contextual do pedido, porque a concessão da gratuidade, importante instrumento para eficiente distribuição da Justiça aos realmente necessitados, não pode ser banalizada.

7. Desta forma, não comprovada pelo agravante a *insuficiência de recursos* para suportar as despesas do processo *em risco de seu sustento ou de sua família*, é caso de manutenção do *indeferimento* do benefício pleiteado.

***Pelo exposto, nego provimento do agravo interno.***

***PAULO ALONSO***

***Relator***